



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000347957

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1156625-36.2023.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante ADMILSON DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), ELÓI ESTEVÃO TROLY E RODOLFO PELLIZARI.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

MENDES PEREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 36819

Embargos de Declaração nº 1156625-36.2023.8.26.0100/50000

Embargante: Ademilson dos Santos

Embargado: Banco BMG S/A.

Comarca: São Paulo

15ª Câmara de Direito Privado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Inexistência de qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material a permitir atribuição de efeito modificativo - Simples inconformismo com o julgado que visa a rediscussão da matéria - Impossibilidade - Celeuma devidamente examinada - Caráter infringente e intenção de prequestionamento - Recurso que não tem o condão de instaurar nova discussão sobre controvérsia jurídica já apreciada - Embargos conhecidos, porém rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração, opostos em face da decisão colegiada de fls. 494-498 que, por votação unânime, deu provimento ao recurso do ora embargante para julgar improcedente a ação declaratória de nulidade de contrato c.c. indenização por danos morais e repetição de valores, fixada a honorária em 15% do valor da causa, observada a gratuidade judiciária, restando, por fim, prejudicado o apelo do autor.

Alega o embargante a existência de omissão e obscuridade quanto à apreciação das provas coligidas nos autos que comprovam a fraude perpetrada pela parte ré referente ao contrato impugnado, havendo violação ao dever de informação e contrariedade ao Tema 1061 do STJ. Pede efeitos infringentes e prequestiona a matéria.

É o breve relatório.

Embora tempestivos, os embargos devem ser rejeitados, porquanto não se vislumbra no julgado a ocorrência das hipóteses do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Anote-se que os embargos de declaração se limitam a reparar obscuridade, omissão, contradição ou erro material, defeitos que não existem no acórdão embargado.

Com efeito, o aresto objurgado exaustivamente demonstrou os fundamentos para concluir pela validade da contratação em tela. Nesse sentido, o trecho da ementa que segue:

“Prova dos autos que evidencia a pactuação, pelo demandante, de contrato de cartão de crédito consignado, com reserva da margem consignável no seu benefício do INSS - Banco apelante que trouxe, com a contestação, documentos que demonstram a contratação e saque realizado via cartão de crédito, além das faturas - Recorrido que não nega o recebimento da quantia a ele disponibilizado, limitando-se a afirmar que queria contratar empréstimo consignado comum e não cartão de crédito”.

Outrossim, as alegações do embargante são irrelevantes para o

resultado do julgamento.

A suposta ausência de desbloqueio do cartão fica superada pela existência de saques, conforme exposto no acórdão embargando, assim redigido:

“Anexou, ainda, comprovante da disponibilização dos valores de R\$ 3.143,55, R\$ 594,45, R\$ 124,59, R\$ 119,98, R\$ 118,87 e R\$ 802,18 ao autor a título de saque no cartão de crédito, bem como o respectivo lançamento na fatura (fls. 308, 314, 319, 326, 330 e 360-365)”.

O acórdão também refutou a alegação de vício de consentimento (pretendia obter empréstimo consignado, ao invés de RMC), estando assim redigido:

“Não obstante, não ficou demonstrado vício de vontade ao contratar o cartão. Na verdade, houve livre adesão, estando dispostas as cláusulas contratuais de forma clara, compreensível, sendo ele expresso de que se trata de cartão de crédito e não empréstimo consignado.

Quanto à reserva de margem, que nada mais é do que a reserva de valores no benefício da aposentada para pagamento das parcelas do empréstimo. Insta esclarecer que se o autor quiser se livrar da consignação, deve liquidar o empréstimo firmado, para então ver restabelecida sua margem consignável, não incidindo em qualquer ilegalidade a anotação e comprometimento da reserva de margem consignável do benefício do postulante, uma vez que se beneficiou de taxas diferenciadas quando da obtenção de tal empréstimo”.

O conjunto documental pode, dessa forma, gerar a convicção do juiz sobre o direito do credor, mesmo quando cada um dos escritos exibidos não seja, isoladamente, capaz comprová-lo.

Sendo válida a contratação, não há que se cogitar em dano moral ou repetição de valores.

No que tange ao caráter prequestionador do presente recurso, como é cediço, não é necessário que o julgador se refira expressamente a todos os dispositivos constitucionais e legais supostamente aplicáveis à hipótese, se adequadamente fundamentada sua decisão.

Neste sentido é o entendimento do E. Superior do Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.” (EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.315 - DF (2014/0257056-9).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, considerando que a discordância com o v. acórdão não caracteriza omissão, contradição ou obscuridade, e não se revestindo os embargos como meio de obtenção de novo julgamento, evidente ter sido equivocada a via eleita pela embargante para buscar reforma do aresto.

Destaque-se que o artigo 1.025 do NCPC considera incluído no julgado “os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”.

Diante do exposto, rejeitam-se os embargos declaratórios.

MENDES PEREIRA
Relator